



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 903, DE 2018

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Susta o Artigo 16 da Portaria Normativa nº 113 de 29 dezembro de 1995, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Artigo 16 da Portaria nº 113 de 29 dezembro de 1995, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que veda o corte e comercialização do pequizeiro (*Caryocarr spp*) nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 16 da Portaria Federal nº 113 de 1995 editada pelo IBAMA tem a seguinte redação:

*Art. 16 - É proibido o corte e a comercialização do Pequizeiro (*Caryocar spp*) e demais espécies protegidas por normas específicas, nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.*

Parágrafo único - Não será permitida Autorização para Desmatamento para áreas onde houver a ocorrência natural de maciços florestais referidas no “caput” deste artigo.

É louvável a edição do supracitado dispositivo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que, cumprindo sua função precípua de proteção ao meio ambiente, e, bem ponderando o interesse público com o interesse privado, optou por tomar a referida medida visando preservar o pequizeiro no território nacional até que este pudesse fazer parte, com maior segurança, do regime de manejo florestal.

A norma, vale frisar, foi editada em dezembro de 1995, há mais de 22 (vinte e dois) anos, e, considerando fortes constatações técnicas, é possível afirmar que este dispositivo, competentemente editado pelo IBAMA em 1995, cumpriu seu papel.

A fim de entender o atual estado da arte da preservação do pequizeiro do gênero *Caryocarr spp* a “Ecoflora – Engenharia Ambiental” produziu estudo técnico sobre o tema e as principais conclusões do laudo técnico, em síntese, são:

- I. Das 10 (dez) espécies do gênero *Caryocarr spp*, 4 (quatro) podem ser usadas para fins de exploração de manejo florestal. Estas espécies são: *Caryocarr*

microcarpum ducke; Caryocarr villosum(Aulb.) Pers.; Caryocarr Glabrum Pers. e Caryocarr Pallidum A.C.Sm.

- II. Em regime de manejo florestal a espécie *Caryocarr* está protegida. A eficiência do manejo florestal é capaz de trazer melhor qualidade ao meio ambiente, como proteção ao solo contra erosão, preservação da qualidade da água nos lençóis subterrâneos bem como continuidade do ciclo natural das espécies.

A partir dos fatos expostos, fica evidente a necessidade de interferência do Poder Legislativo sobre esta regulamentação defasada do IBAMA cujo conteúdo está impedindo o avanço do manejo florestal enquanto política pública nacional de preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade. A referida portaria tem sua legalidade respaldada no antigo Código Florestal Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, totalmente revogado pela novo Código, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, corroborando com o mérito deste Projeto de Decreto Legislativo para a revogação do referido dispositivo.

Assim sendo, rogo aos nobres Pares para que apoiem o referido Decreto, de forma a sustar a portaria em tela.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018

PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....

PORTARIA N° 113, DE 29 DEZEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24, incisos I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER NR 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista as disposições contidas na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 e considerando a necessidade de disciplinar a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, resolve:

Art. 1º - A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea, que tenha como objetivo principal a obtenção econômica de produtos florestais, somente será permitida através de manejo florestal sustentável.

Parágrafo único - Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

Art. 2º - A execução do manejo de que trata o artigo anterior somente será permitida através de Plano de

Manejo Florestal Sustentável - PMFS, de acordo com regulamentação estabelecida pelo IBAMA, através de Câmara Técnica a ser instituída pelas suas Superintendências Estaduais - SUPES e obedecidos os seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:

I - Princípios Gerais:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) conservação das estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica; e

d) desenvolvimento sócio-econômico da região.

II - Fundamentos Técnicos:

a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;

b) caracterização da estrutura e do sítio florestal;

c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;

d) viabilidade técnico-econômica e análise das consequências sociais;

e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;

f) existência de estoque remanescente do recurso que garanta a produção sustentada da floresta;

g) adoção de sistema silvicultura adequado, e

h) uso de técnicas apropriadas de plantio, sempre que necessário.

§ 1º - As SUPES, através de avaliação da sua Câmara Técnica, pode admitir a exploração florestal sem a apresentação do PMFS em propriedades com até 50 (cinquenta) hectares.

§ 2º - No caso de admissão de exploração florestal na forma mencionada no parágrafo anterior, a Câmara Técnica da SUPES deve estabelecer normas específicas para apresentação, avaliação e controle.

§ 3º - A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN, estabelecerá normas para constituição da Câmara Técnica mencionada no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Para os casos não previstos no artigo 1º desta Portaria, em que a atividade principal obrigue o uso alternativo do solo, as solicitações para desmatamento devem ser encaminhadas ao IBAMA para análise observando-se as disposições do Código Florestal equivalentes às áreas de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º, de Reserva Legal previstas no artigo 16, bem como alínea “ b” do artigo 14.

Parágrafo único - As atividades que obrigam o uso alternativo do solo, são aquelas destinadas a implantação de projetos de colonização de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Art. 4º - O interessado no desmatamento para uso alternativo do solo deve protocolar requerimento (Anexo I ou II) na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, contendo, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

a) Prova de propriedade ou justa posse, quando se tratar de terras públicas apresentar documento hábil

expedido pelo Poder Público;

b) Contrato de arrendamento ou comodato, averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro

de Imóveis competente, quando for o caso;

c) Certidão de inteiro teor do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel com data de validade de até 30 (trinta) dias anteriores ao protocolo do pedido de autorização para desmatamento;

d) Comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, atualizado;

e) Licença Ambiental, expedida pelo Órgão competente, quando for o caso;

f) Croqui de acesso à propriedade a partir da sede do município até a área solicitada para desmate;

g) Croqui da propriedade com área total de até 50 (cinquenta) hectares e planta topográfica para as áreas acima de 50 (cinquenta) até 150 (cento e cinquenta) hectares somente para as regiões Centro-Oeste e Nordeste, locando a área a ser desmatada, em ambos os casos.

h) Mapa ou planta plani-altimétrica para as propriedades com áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares para as regiões Sul e Sudeste e 150 (cento e cinquenta) hectares para as regiões Centro-Oeste e Nordeste plotando: cobertura florestal por tipologia, área desmatada e a ser desmatada, área de preservação permanente e de reserva legal (artigos 2º, 3º, 14 e 16 da Lei 4.771/65), sistema viário, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala, convenções, etc.;

i) Comprovante de recolhimento do valor correspondente à vistoria técnica;

j) Cadastro de Informações Técnicas para Desmatamento (Anexo III), para propriedade acima de 50 (cinquenta) hectares nas regiões Sul e Sudeste e para propriedades acima de 150 (cento e cinquenta) hectares nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, devidamente preenchido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART pela sua elaboração e execução;

l) Declaração de Comprometimento (Anexo IV);

§ 1º - As propriedades com área total de até 50 (cinquenta) hectares em que a área a ser desmatada não exceder a 03 (três) hectares/ano fica isenta da exigência contida na alínea “i”.

§ 2º - É obrigatória a utilização do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/econômico, proveniente de derrubada para fins de uso alternativo do solo.

Art. 5º - A SUPES, levando em consideração as peculiaridades locais, pode exigir a apresentação de Inventário Florestal nas áreas solicitadas para corte raso, de acordo com regulamentação a ser estabelecida.

Art. 6º - Para a concessão da Autorização para Desmatamento e definição da área de reserva legal, na vistoria técnica devem ser observados como requisitos os fatores relativos ao potencial dos recursos florestais, a fragilidade do solo, a diversidade biológica, os sítios arqueológicos, as populações tradicionais e os recursos hídricos.

§ 1º - Sendo detectada na vistoria que a propriedade não possui área de reserva legal, o proprietário deve apresentar ao IBAMA, programa de recomposição de reserva florestal legal conforme o disposto no artigo 99 da Lei 8.171/91 (Lei Agrícola).

§ 2º - Nas propriedades caracterizadas como ainda incultas na forma definida na alínea “b” do artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), só será permitido o desmatamento para uso agrícola, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da área da propriedade.

Art. 7º - A critério da SUPES, considerando caso a caso, para emissão de Autorização de Desmatamento, poderá ser exigida a permanência de corredores (faixas) de vegetação natural objetivando o trânsito da fauna silvestre entre áreas de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal e/ou Unidades de Conservação, inter ou intra propriedades, ou a promoção da descontinuidade do desmatamento de áreas extensas.

Art. 8º - A Autorização para Desmatamento tem o prazo de validade de no máximo 01 (um) ano, contado a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único - Quando por fatores adversos a área não for desmatada no prazo concedido, a Autorização para Desmatamento pode ser revalidada pelo prazo de até 01 (um)

ano, mediante a atualização de documentos e do recolhimento do valor correspondente a uma nova vistoria técnica.

Art. 9º - Para a concessão de nova Autorização para Desmatamento deve o interessado ter cumprido a
Autorização anterior de acordo com a sua finalidade.

Art. 10 - A concessão da Autorização para Desmatamento fica condicionada a apresentação do Termo de

Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (Anexo V) ou do Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal (Anexo VI), devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 11 - O pedido para utilização da matéria-prima florestal remanescente na área desmatada, cuja

Autorização para Desmatamento encontra-se vencida, deve ser protocolado na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma nova vistoria técnica.

§ 1º - Constatada pela vistoria técnica a existência de matéria-prima florestal, e após conferência do volume e da espécie, se for o caso, será expedida a Autorização para Utilização de Matéria-prima Florestal.

§ 2º - Fica proibida a antecipação da utilização de volume de matéria-prima florestal sem a devida expedição da Autorização para Utilização de Matéria-prima Florestal.

Art. 12 - A Autorização para Desmatamento e a Autorização para Utilização de Matéria-prima Florestal, devidamente expedida pela SUPES, constituem-se instrumentos de controle para a comprovação da origem da matéria-prima florestal.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

Art. 13 - Nas áreas revestidas por concentração significativa de babaçu (*Orbygnia spp*) será permitido o desmatamento de até 30% (trinta por cento) da propriedade, ressalvando-se as demais áreas protegidas por lei.

Art. 14 - Ficam dispensadas da autorização para desmatamento as operações de limpeza de pastagens, de cultura agrícola e do corte de bambu (*Bambusa vulgaris*).

Art. 15 - Em casos especiais de controle fitossanitário, após inspeção realizada pelo IBAMA ou pelo órgão estadual de meio ambiente, será emitida autorização para uso de produto químico destinado à supressão de floresta primitiva e demais formas de vegetação arbórea, ficando proibido o uso nos demais casos.

Art. 16 - É proibido o corte e a comercialização do Pequizeiro (*Caryocar spp*) e demais espécies protegidas por normas específicas, nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.

Parágrafo único - Não será permitida Autorização para Desmatamento para áreas onde houver a ocorrência natural de maciços florestais referidas no “caput” deste artigo.

Art. 17 - Fica estabelecida para a região Nordeste, área mínima de reserva legal correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, excluídas as áreas abrangidas pela Amazônia Legal.

Art. 18 - Fica dispensado o carimbo padronizado modelo 01, para o transporte de produto florestal nativo e carvão vegetal de origem nativa de acordo com o disposto no inciso I do artigo 12 da Portaria nº 44 de 6 de abril de 1993, sendo obrigatório o uso da ATPF.

§ 1º - REVOGADO
§ 2º - REVOGADO

Art. 19 - A ATPF para transporte de produto florestal nativo e carvão vegetal de origem nativa, provenientes de PMFS e de exploração florestal, deve ser fornecida pelo IBAMA, obedecido o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 desta Portaria.

Art. 20 - Ocorrendo a transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da pessoa jurídica, e ainda no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da Lei.

Art. 21 - O IBAMA pode celebrar convênios, acordos ou contratos com pessoa física ou jurídica para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 22 - Os documentos exigidos nesta Portaria, quando apresentados em photocópias devem estar devidamente autenticados ou conferidos no IBAMA mediante apresentação dos originais.

Art. 23 - Quando peculiaridades locais comportarem outras medidas não abrangidas pela presente Portaria, a SUPES, editará instruções complementares necessárias para seu fiel cumprimento.

Art. 24 - O disposto nesta Portaria não se aplica às formas de vegetação que possuam normas específicas de exportação, especialmente o Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 25 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 054, de 05 de março de 1987, a Portaria nº 039-P, de 04 de fevereiro de 1988 e a Portaria nº 170, de 17 de junho de 1988.

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
D.O.U. de 09/01/96
ANEXO I

PARA PROPRIEDADES MENORES OU IGUAIS A 50 HA - REGIÕES SUL E SUDESTE PARA PROPRIEDADES MENORES OU IGUAIS A 150 HA - REGIÕES CENTRO-OESTE E NORDESTE

REQUERIMENTO

Ilm.^o Sr. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

....., abaixo assinado, residente à , município de , profissão estado civil CPF nº RG/Órgão Emissor/UF a fim de preparar uma área para fins de , requer a V.Sa. a Autorização para desmatar hectares em sua propriedade, com as características abaixo descritas, para o que faz a juntada da documentação exigida pela legislação vigente.

I - CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE

- a) Denominação; _____
- b) Localidade; _____
- c) Município; _____ Distrito _____
- d) Situação; _____
- e) Áreas:
 - total: _____ ha
 - desmatada: _____ ha
 - explorada (uso atual do solo): _____ ha
 - de preservação permanente: _____ ha
- f) Limites:
 - ao Norte; _____
 - ao Sul; _____
 - ao Oeste; _____
 - ao Leste; _____

II - DOCUMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE

- Expedido por: _____ Livro nº _____
- Reg. nº _____ Folha nº _____

Documento do ICRA:

- Protocolo _____ Matrícula _____

III - ESTIMATIVA DO MATERIAL LENHOSO

- 1- Serraria: espéciem³ espéciem³
 espéciem³ espéciem³
 espéciem³ espéciem³
 espéciem³ espéciem³
 espéciem³ espéciem³

- espéciem³ espéciem³
- 2- Lâmina:
 espéciem³
- 3- Lenha:
 estéreo:
- 4- Carvão: mdc (metros de carvão):
- 5- Postes: m³ ou dúzia:
- 6- Esticadores: m³ ou dúzia:
- 7- Palanques: m³ ou dúzia:
- 8- Estacas: m³ ou dúzia:
- 9- Outros (citar):

IV - DESTINO DO MATERIAL LENHOSO

- () - Utilização na própria fazenda
 () - Comercialização
 () - Doação
 () - Outros (especificar): _____

Nestes Termos Pede Deferimento,

_____, ____ de _____ de 19 ____

Requerente

ANEXOII

REQUERIMENTO

Ilm.^o Sr. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

....., abaixo assinado, residente à
 , município de
 distrito de , (UF)....., nacionalidade
 profissão estado civil
 CPF nº RG/Órgão Emissor/UF a fim de preparar uma
 área para fins de , requer a V.Sa. a Autorização para desmatar.....
 hectares em sua propriedade, com as características abaixo descritas, para o que faz a juntada
 da documentação exigida pela legislação vigente.

Nestes Termos Pede Deferimento,

_____, ____ de _____ de 19 ____

Requerimento

ANEXO III

CADASTRO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA DESMATAMENTO

01- QUALIFICAÇÃO DO PROPONENTE

1.1 Nome:

1.2 CPF ou CGC:

1.3 Identidade:

1.4 Atividades principais:

1.5 Endereço residencial:

02- IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

2.1 Denominação:

2.2 Área total da propriedade: _____ ha

2.3 Área de Reserva Legal: _____ ha

2.4 Área de Preservação Permanente: _____ ha

2.5 Área a desmatar: _____ ha

2.6 Município:

2.7 Título de Domínio:

Número do registro:

Data do registro:

Livro: Folha:

Cartório:

Município: Estado:

2.8 Confrontações:

Norte: Sul:

Leste:

Oeste:

2.9 Confrontações da Reserva Legal:

Norte: Sul:

Leste:

Oeste:

2.10 Vias de Acesso e Condições de Tráfego (croqui):

03- CARACTERÍSTICAS FISIOGRÁFICAS DA REGIÃO

3.1 Relevo:

3.2 Cobertura Vegetal por tipologia %:

3.3 Recursos Hídricos:

3.4 Unidade Pedogenética Dominante:

Fertilidade:

Permeabilidade:

Profundidade:

3.5 Precipitação Pluviométrica Anual:

3.6 Período Seco:

3.7 Período Chuvoso:

04- Justificativas Técnicas

4.1 Objetivo do Desmatamento: (detalhado)

4.2 Destino do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/econômico proveniente do desmatamento:

05- ESPÉCIES ARBÓREAS DOMINANTES:

06- ESTIMATIVA DO MATERIAL LENHOSO:

1- Serraria: espéciem³espéciem³
 espéciem³ espéciem³
 espéciem³ espéciem³
 espéciem³
 espéciem³

espéciem³ espéciem³ espéciem³ espéciem³

2- Lâmina:

espéciem³

3- Lenha:

estéreo:

4- Carvão:

mdc (metros de carvão):

5- Postes:

m³ ou dúzia:

6- Esticadores: m³ ou dúzia:

7- Palanques: m³ ou dúzia:

8- Estacadores: m³

9- Outros (citar):

07- ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE DESMATAMENTO:

08- ELABORAÇÃO DE CADASTRO:

8.1 Nome:

8.2 Profissão:

8.3 Endereço:

8.4 Registro no CREA:

(Local e data) _____, ____ de ____ de 19 ____

Assinatura do Responsável

DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO

O Sr....., residente
à....., município de
....., distrito(UF)..... CPF
nº.....-.....RG/Órgão

Emissor/UF..... declara ao requerer autorização de desmate, assumir o compromisso perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA de obedecer rigorosamente as instruções abaixo relacionadas, estando ciente de que no caso de inobservância das mesmas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente:

1 - Conservar, ao longo dos rios ou de qualquer curso da d'água, uma faixa de floresta (ou outra forma de vegetação natural) em cada margem, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima seja:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que possuem entre 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura.

e) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

2 - Conservar floresta ou outra forma de vegetação natural situada:

a) Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

b) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

c) No topo de morros, montes, montanhas e serras;

d) Nas encostas ou parte destes com declividade superior a 45°, equivalente a 100% nas linhas de maior declive;

e) Nas restingas, como fixadoras de dunas estabilizadoras de mangues;

f) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; e

g) Em altitude superior 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

3 - Respeitar a área de reserva legal, no limite mínimo de ____ % da área de cada propriedade, com cobertura arbórea localizada de floresta nativa primitiva ou regenerada.

4 - Não empregar herbicidas desfolhantes (ou outro qualquer biocida no desmatamento).

5 - Conservar intactos os exemplares da(s) espécie(s) botânica(s)_____, mesmo nas formas jovens.

6 - Proceder o desmatamento exclusivamente nas áreas autorizadas pelo IBAMA nos termos da Autorização de Desmate N° _____, de ____/____/____, bem como respeitar a finalidade prevista.

7 - Permitir livre acesso em sua propriedade, aos funcionários florestais no exercício das suas funções de vistoria e fiscalização dos trabalhos de desmatamento, em qualquer época.

_____, ____ de _____ de 19 _____

Assinatura do Responsável

Testemunhas

Nome:_____

RG/Nº:_____ CPF/Nº:_____ - _____

Assinatura:

Nome:_____

RG/Nº:_____ CPF/Nº:_____ - _____

Assinatura:

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Aos.....dias do mês de do ano de , o

Sr....., filho

de.....e de.....

..... residente

.....município.....
distrito.....(UF)....., estado
 civil.....nacionalidade....., profissão..... CPF.....-
RG/Órgão Emissor/UF.....ligítimo proprietário do imóvel denominado.....,
 município de.....neste estado, registrado sob o nº.....fls.....do livro.....de
 registro de imóveis, assume a responsabilidade de efetuar a averbação do presente Termo
 acompanhado de mapa ou croqui delimitando a área preservada à margem da inscrição da
 matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (Parágrafo 2º do artigo 16 da Lei
 nº4771/65), tendo em vista o que dispõe a Portaria nº...../..... em atendimento ao que
 determina a citada Lei e que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de.....hectares, não inferior a.....do total da propriedade compreendida nos
 limites abaixo indicados, fica gravada como utilização limitada, não podendo nela ser feito
 qualquer tipo de exploração sem autorização do IBAMA. O atual proprietário, comprometendo-
 se por si, seus herdeiros ou sucessores, e fazer o presente gravante sempre bom, firme e vaidoso.

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÃO DO IMÓVEL

LIMITES DA ÁREA PRESERVADA

Firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual forma e teor na presença de testemunhas abaixo que igualmente o que será apresentado com mais duas cópias.

Proprietário

Testemunhas

Nome: _____
 RG/Nº: _____ CPF/Nº: _____ - _____

Assinatura:

Nome: _____
 RG/Nº: _____ CPF/Nº: _____ - _____

Assinatura:

TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Aos.....dias do mês de..... do ano de.....,o Sr
.....,filho
de..... e de residente
.....
município.....distrito.....(UF)....., estado
civil.....nacionalidade....., profissão..... CPF.....-
.....RG/Órgão Emissor/UF.....Posseiro do imóvel abaixo caracterizado:

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE:.....

MUNICÍPIO:..... Distrito.....

ÁREA TOTAL:.....hectares.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

6. LOCALIZAÇÃO:

7. DOCUMENTO DE POSSE:

8. ESFERA DE TRAMITAÇÃO:

Vem através deste Instrumento, declarar junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, que mantém a posse livre de contestação e litígios, do imóvel acima caracterizado, cujo processo de titularidade definitiva encontrando-se em tramitação no órgão competente, comprometendo-se a proceder averbação da Reserva Florestal Legal, imediatamente após a emissão do documento hábil para o ato, conforme disposto na Lei nº 4,771/65, regulamentado pela Portaria Nº/....., que veta o corte de 20% (vinte por cento) da superfície física do imóvel, obrigando-se por si e seus sucessores, por força de Lei e do presente instrumento, a não alterar destinação comprometida, no caso de transmissão por venda, cessão ou doação, ou qualquer título, comprometendo-se ainda a obedecer fielmente a legislação vigente, dando sempre por

firme e valioso o declarado e compromissado neste documento, cuja quebra se configurará como desrespeito às Leis Florestais, sujeitando-se portanto o signatário desta, às implicações penais e administrativas decorrentes da infringência de preceitos legais, sem prejuízos das culminações por quebra de compromisso.

Assinatura do detentor
da posse

Testemunhas

Nome: _____
RG/Nº: _____ CPF/Nº: _____ - _____

Assinatura:

Nome: _____
RG/Nº: _____ CPF/Nº: _____ - _____

Assinatura:

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VII - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

VIII - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO